



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Compras e Execução Contratual - SEFIN-NCEC

JUSTIFICATIVA

PROCESSO N.º 0030.007777/2025-12

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA
POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Art. 74, I da Lei n.º 14.133/2021

1. DA IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO
1.2. **Unidade Requisitante:** Gerência de Administração e Finanças - SEFIN/RO
1.3. **Unidade de Compras:** Núcleo de Compras - SEFIN/RO

2. DO OBJETO

- 2.1. O presente processo administrativo tem por objeto a contratação dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, a serem prestados no Município de São Francisco do Guaporé/RO, pela concessionária São Francisco Saneamento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 55.815.199/0001-06, via contrato de adesão.
- 2.2. A demanda foi formalizada pela Gerência de Administração e Finanças, por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 0066457872, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Pasta.
- 2.3. A contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece ser INEXIGÍVEL a licitação para contratação de serviços que, por sua natureza, só possam ser prestados por determinado ente ou empresa, conforme ocorre no caso em análise.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- 3.1. Os autos foram instruídos, entre outros, com os seguintes documentos:
- I - Documento de Oficialização de Demanda n.º 155 (ID 0066457872);
 - II - Portaria n.º 401 de 10 de maio de 2024 (ID 0066551135);
 - III - Declaração de dispensa de Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Termo de Referência (ID 0066478376);
 - IV - Declaração de Exclusividade (ID 0065715371);
 - V - Contrato Social - 22ª alteração (ID 0065715254);
 - VI - Documentos de Habilitação
(ID 0066421045-0063670269-0065715149-0065714672);
 - VII - Declarações (ID 0066421019);

- VIII - Documentos Pessoais do Representante (ID 0065715591-0065715867-0065715069-0065714917);
- IX - Tabela das Tarifas - Alta Floresta D'oeste (ID 0065715968);
- X - Parecer PGE-SUGESP (ID 0066418448);
- XI - Aviso nº 157 - Inexigibilidade de Licitação (ID)0066456645;
- XII - Justificativa da escolha do fornecedor (item 7 desta justificativa);
- XIII - Autorização do ordenador de despesas (ao final desta justificativa).

4. DA JUSTIFICATIVA DE COMPRA

4.1. Inicialmente, cumpre registrar que a [Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989](#), estabelece o fornecimento de água como serviço essencial. Veja-se:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - **tratamento e abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; (g.n).

4.2. Nessa direção, o ilustre doutrinador Rizzato Nunes assim define os serviços essenciais:

Em medida amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Não poderia a sociedade funcionar sem um mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do Poder Judiciário, sem algum serviço público etc. Nesse sentido então é que se diz que todo serviço público é essencial. Assim, também o são os serviços de fornecimentos de energia elétrica, de água e esgoto, de coleta de lixo, de telefonia etc.

4.3. Vidonho Junior, nos brinda com a seguinte acepção:

(...) os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que vivifica a impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem.

4.4. Portanto, não seria outro o entendimento sobre a essencialidade do serviço de água, uma vez que envolve a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da coletividade, as quais estão intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana.

4.5. Diante disso, a contratação dos serviços, prestados em regime de monopólio por ente público legalmente competente, revela-se imprescindível. Trata-se de serviço contínuo, indispensável ao funcionamento regular das atividades administrativas e ao atendimento do interesse público. Sua interrupção implicaria prejuízo direto ao órgão contratante e ao exercício de suas funções institucionais.

4.6. A ausência ou irregularidade no fornecimento de água compromete diretamente o ambiente de trabalho, inviabilizando o uso de sanitários e lavatórios, gerando condições insalubres, afetando a saúde dos servidores e podendo, inclusive, paralisar o atendimento ao público. Tal situação prejudicaria o cumprimento de prazos, a prestação de serviços essenciais à população e a imagem institucional da Secretaria de Estado de Finanças.

4.7. Outro ponto que merece destaque é que a ausência de abastecimento regular de água afronta normas básicas de saúde, higiene e segurança, podendo ensejar responsabilizações administrativas e sanitárias à Administração.

4.8. Assim, a manutenção contínua desses serviços não é apenas recomendável, mas indispensável para garantir a regularidade, a eficiência, a segurança e a integridade das atividades desempenhadas na Agência de Rendas de Alta Floresta D'Oeste.

4.9. Vigência Contratual

4.9.1. Nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 14.133/2021, é possível a adoção de vigência contratual por prazo indeterminado nas hipóteses em que a Administração seja usuária de serviço público essencial prestado de forma monopolística, desde que assegurada, em cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários para o custeio da despesa:

“Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos

em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.”

4.9.2. A interpretação desse dispositivo legal encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que admite a celebração de contratos com vigência indeterminada para serviços cuja natureza não permita a competição, a exemplo do fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e serviços postais. Nesses casos, os valores não estão sujeitos à livre concorrência, haja vista a inexistência de pluralidade de fornecedores. Assim decidiu o TCU:

“No caso de contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio (valores não sujeitos à livre concorrência, a exemplo de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e serviço de esgotamento sanitário, correios), a Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.”

4.9.3. Diante desse contexto legal e jurisprudencial, mostra-se plenamente justificável a adoção de prazo indeterminado para a presente contratação, uma vez que:

4.9.3.1. Trata-se de serviço público essencial e contínuo, cuja interrupção acarretaria graves prejuízos ao interesse público.

4.9.3.2. Há inviabilidade de competição, por se tratar de fornecimento legalmente monopolizado.

4.9.3.3. A Administração reafirma o compromisso de comprovar anualmente, em cada exercício, a dotação orçamentária necessária ao pagamento dos serviços contratados.

4.9.3.4. O regime de indeterminação contratual evita sucessivas renovações, reduz carga administrativa e confere segurança jurídica e operacional.

4.9.4. Assim, a fixação de vigência por prazo indeterminado está em plena conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, constituindo medida legítima, adequada e vantajosa à Administração.

5. DA LEGISLAÇÃO: LICITAÇÃO

5.1. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, em regra, quando o Poder Público necessitar contratar com a iniciativa privada a prestação de algum serviço e/ou a aquisição de algum produto (obras, serviços, compras e alienações), o fará mediante Licitação, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

/.../

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

5.2. A Licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados nos procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais e, ainda, procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

5.3. Sua finalidade básica é coibir o mau uso da máquina administrativa, dificultando favorecimentos pessoais e abrindo para todos os interessados a possibilidade de contratar com a Administração Pública.

6. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

6.1. A licitação constitui regra geral para contratações públicas, visando a seleção da proposta mais vantajosa, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,

publicidade e eficiência. Contudo, a própria legislação prevê hipóteses excepcionais em que a competição se torna inviável, autorizando a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

6.2. No caso em análise, a contratação será formalizada com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.”

6.3. A presente hipótese se enquadra plenamente no dispositivo legal, pois a concessionária São Francisco Saneamento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 55.815.199/0001-06, detém a exclusividade legal na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de São Francisco do Guaporé/RO.

6.4. Desse modo, a inviabilidade de competição decorre da natureza do serviço, do regime jurídico aplicável e da exclusividade conferida à autarquia municipal para a execução dessas atividades essenciais. A contratação direta, portanto, encontra respaldo no interesse público, assegurando continuidade do serviço e alinhamento com o dever constitucional de prestação adequada de serviços públicos essenciais.

7. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

7.1. A escolha da companhia **SÃO FRANCISCO SANEAMENTO S.A**, inscrita no CNPJ sob o n.º **55.815.199/0001-06**, com personalidade jurídica própria e competência legal para a execução, em caráter exclusivo, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Francisco do Guaporé/RO.

7.2. Por se tratar de serviço público prestado em regime de monopólio, não há possibilidade de competição, sendo a referida concessionária a única entidade apta a realizar o fornecimento, conforme demonstrado na Declaração de Exclusividade (ID 0065715371). Dessa forma, a escolha do fornecedor decorre diretamente da natureza jurídica do serviço e da exclusividade legal atribuída, inexistindo alternativa técnica ou comercial viável.

7.3. No que se refere a justificativa do preço, trata-se de serviço submetido a tabela tarifária pública (ID 0065715968), devidamente regulamentada pelo Decreto 221/GAB-PREF/2025, o que impede a negociação ou fixação prévia de valores específicos. A cobrança ocorre conforme a efetiva medição de consumo, razão pela qual não é possível estabelecer previamente um valor exato, considerando sua natural variabilidade.

7.4. Ainda assim, para fins estimativos e instrução processual, projetou-se um consumo mensal de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no período de 12 (doze) meses. O valor foi calculado com base no consumo médio de unidades já existentes e administradas pela Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, com perfis operacionais semelhantes.

8. DA HABILITAÇÃO DA CONTRATADA

8.1. Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos em Lei.

8.2. A concessionária **SÃO FRANCISCO SANEAMENTO S.A**, inscrita no CNPJ sob o n.º **55.815.199/0001-06**, demonstrou sua habilitação conforme Documentos SEI (ID 0066421045-0063670269-0065715149-0065714672-0065715591-0065715867-0065715069-0065714917).

8.3. Cumpriu-se por derradeiro, os ditames do art. 62 da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021.

9. DO PARECER JURÍDICO

9.1. Para a presente contratação, adota-se integralmente o Parecer nº 16/2023/PGE-SUGESP (ID 0066418448) como fundamento jurídico aplicável, uma vez que o referido parecer examina de forma detalhada e conclusiva a legalidade da contratação de serviços públicos essenciais prestados em regime de monopólio.

9.2. Considerando que o parecer já se debruça especificamente sobre a matéria e fornece o devido respaldo jurídico, não se mostra necessária nova análise jurídica individual ou específica para este

processo, adotando-se o referido documento como referência vinculante na instrução processual, atendendo plenamente aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade na condução do procedimento.

10. CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, verifica-se que a contratação em análise refere-se à prestação de serviço público comum, essencial e de caráter contínuo, cuja interrupção acarretaria graves prejuízos à Administração Pública. Ressalta-se que a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, bem como suas unidades vinculadas, dependem diretamente do fornecimento de água potável e do serviço de esgotamento sanitário para o pleno desenvolvimento de suas atividades, especialmente aquelas de natureza essencial e de atendimento à população.

10.2. O procedimento adotado observa os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, transparência, igualdade e eficiência, assegurando uma contratação adequada ao interesse público e a correta condução das atividades administrativas.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

Elaborado por:

LETHÍCIA LAEINA DOS SANTOS CAMPOS

Assessora | Núcleo de Compras

SEFIN-RO

Revisado por:

LIDIANE ALEXANDRA GRANO

ATRE | Chefe do Núcleo de Compras

SEFIN-RO

Aprovação:

ERNANI MARQUES DE ALMEIDA

AFTE | Gerente de Administração e Finanças

SEFIN-RO

AUTORIZAÇÃO

À vista da justificativa, **AUTORIZO** a realização da contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação fundada no artigo 74, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação de serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, no Município de São Francisco do Gaporé/RO, prestados pela concessionária **SÃO FRANCISCO SANEAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º **55.815.199/0001-06**, visando atender as necessidades desta Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

FRANCO MAEGAKI ONO



Documento assinado eletronicamente por **Ernani Marques de Almeida, Gerente**, em 18/11/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Alexandra Grano, Chefe de Unidade**, em 18/11/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Iethicia laeina dos santos campos, Assessor(a)**, em 18/11/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 19/11/2025, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066550625** e o código CRC **295A82D7**.